



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 565 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/05/2015
PROCESSO Nº 1/750/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201300040-5
RECORRENTE: MARIA HELVECIA QUEIROZ.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 00564311
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. O contribuinte foi acusado de apresentar, no exercício de 2008, diferença considerável entre débitos e crédito, através de levantamento realizado por conta financeira. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 18 da lei 12.670/96, com penalidade prevista no Artigo 123, I, alínea “c”, c/c art. 126 da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. RESULTA DO PROCEDIMENTO FISCAL A DIFERENÇA DE R\$ 99.385,15 COMPROVADO PELA “CONTA FINANCEIRA”, ENTRE DÉBITO E CRÉDITO, SUJEITO À ALÍQUOTA DE 10%, POR TRATAR-SE DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. V. DOCS. APENSADOS.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
Total a Pagar	99.385,15

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇO;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- AVISO DE RECEBIMENTO;
- TERMO DE CONCLUSÃO;

Devidamente citado, o contribuinte não apresentou impugnação.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando a autuação fiscal nos termos acusatórios.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
Total a Pagar	99.385,15

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado com a decisão singular, alega a recorrente que a simples comparação entre valores de entradas e saídas não é critério suficiente para concluir que houve resultado negativo nas operações com mercadorias, ainda mais quando as informações relativas dos estoques inicial e final não são observados. Junta vasta jurisprudência deste Contencioso administrativo, para robustecer a sua tese de fragilidade do auto de infração.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 394/2014, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento e manteve conformidade com o entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
Total a Pagar	99.385,15

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Ordinário interposto por **MARIA HELVECIA QUEIROZ**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201300040-5, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **OMISSÃO DE SAÍDAS** comprovado pela conta financeira, entre débito e crédito. Segundo planilha apresentada pelo Ilustre agente autuante às fls. 04, no exercício de 2008 o contribuinte apresentou diferença entre

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

compras e vendas no montante de R\$ 993.851,50 (Novecentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), revelando o chamado “Estouro de caixa”, isso é pagamentos foram realizados com recursos oriundos de operações de venda não registradas pela empresa, fato tipificado no art. 827, §8º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

4.1 DAS PRELIMINARES

Como preliminar de nulidade, argui a recorrente que houve fragilidade probante no trabalho fiscalizatório, posto que a simples comparação entre entradas e saídas não seria suficiente para demonstrar o ilícito fiscal.

No demonstrativo realizado pela autoridade fiscal, às fls. 04, observa-se o cotejo entre o saldo inicial e final das disponibilidades, retratando, dessa feita, o fluxo de caixa da empresa no período de 2008.

Peço *venia* para discordar do Nobre Recorrente, quanto à suposta fragilidade acusatória, isso porque a ferramenta contábil utilizada pelo agente autuante, verificando a compatibilidade entre origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período, é legítima.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para que não se configure o “estouro de caixa” - expressão usada na contabilidade para se referir a algum pagamento que foi efetuado sem respaldo financeiro na escrita contábil - os ingressos de numerários gerados na atividade operacional e não operacional da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos) devem ser iguais aos desembolsos somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve ser exatamente igual à aplicação dos recursos.

Havendo insuficiência de recursos financeiros na origem para cobrir as aplicações efetuadas há de se concluir que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando o ilícito retro citado (art. 827, §8º, VI do Decreto nº 24.569/97).

No caso, pela planilha apresentada pela acusação, houve diferença de R\$ 993.851,50 entre os débitos e créditos, configurando-se o “Estouro de Caixa”.

4.2 DO MÉRITO

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada. A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação ao disposto no art. 169, I do Decreto 24.569:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Em razões recursais, afirma a Recorrente que argui a recorrente que houve fragilidade probante no trabalho fiscalizatório, posto que a simples comparação entre entradas e saídas não seria suficiente para demonstrar o ilícito fiscal, ainda mais quando as informações relativas aos estoques inicial e final não foram levadas em consideração. Contudo tais informações são irrelevantes para a elaboração do levantamento financeiro, posto que já foram contemplados, por intermédio das compras realizadas no período.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, em sede de Recurso Ordinário a Recorrente não apresentou argumentos que refutassem o levantamento fiscal, estabelecendo seu âmbito de atuação na Nulidade do auto de infração.

Segundo preceito insculpido em nosso Código de Processo Civil - legislação subsidiária ao processo administrativo - especificamente no que prevê o art. 333 e incisos, temos que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, o ônus acusatório foi observado, posto que a acusação não depende de complemento. Apesar de não trazer aos autos as cópias das notas fiscais, o agente autuante informa ao acusado que são esses os fatos jurígenos que contra este se insurge, restando à defesa comprovar o contrário.

Utilizando-se da norma processual civil retro citada, deveria o acusado, posto ter sua contabilidade à disposição, exercitar o seu ônus probante, isso é demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação. O que não se observa nos autos em discussão.

Sobre o ônus probante relativo ao contribuinte acusado é que afirma o art. 80, inciso IV do Decreto 24.568/99, segundo o qual “A impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações”.

A lei 15.614/2014, sobre a defesa do contribuinte ou responsável, normatiza o aspecto probatório em seu art. 102, in verbis:

Art. 102. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da intimação, observada a forma estabelecida no art. 63 desta Lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como a peça acusatória é lídima, como demonstrada anteriormente, não há razões para desconfigurá-la, ainda porque a Recorrente não trouxe argumentos para sustentar a improcedência da acusação, restando a procedência do auto de infração com base na conta financeira realizada pelo agente autuante.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0.00
Multa	99.385,15
Total a Pagar	99.385,15



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA HELVECIA QUEIROZ**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência em sessão, da representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO